



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 17 de setembro de 2024.

PC nº 099.09.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 57**, de 2024, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 33, de 2024, que autoriza a criação do “Espaço Paredão e Som Automotivo” no Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Conforme dispõe o art. 18 da Constituição Federal de 1988, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.

A Constituição Federal confere, assim, aos municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição de competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

A matéria objeto do presente projeto de lei está afeta à regulamentação do meio ambiente e da poluição sonora no âmbito do Município.

Assim, de plano constatamos sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre *“florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.”*

A União e os Estados já exercem sua competência constitucional e regulamentam a questão dos efeitos causados pela poluição sonora através das normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com o auxílio das normas contidas na ABNT/NBR nº 10.151 e nº 10.152, cabendo ao Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, do §2º, art. 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do art. 3º e art. 4º, inciso I, alínea “c” da Lei Orgânica do Município, apenas suplementar as regras gerais, legislando sobre assuntos de interesse local, relacionados à matéria.

Muito embora a matéria referente à poluição sonora não esteja posicionada no rol de competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, é certo que, segundo Princípio da Separação de Poderes, o Poder Legislativo não pode elaborar projeto de lei atribuindo obrigação de fazer ao Poder Executivo, ainda que em caráter autorizativo,



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder no outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles instituída pelo art. 2º da Constituição Federal.

No presente projeto de lei a questão vai além, pois extrapola a competência municipal para legislar acerca da matéria uma vez que pretende autorizar a criação de um espaço fora da zona urbana para a realização de encontros e exposição de veículos com equipamentos sonoros, ainda que a legislação federal, que estabelece as normas gerais acerca da matéria, não permita essa discriminação, que atenta, inclusive, contra o princípio da isonomia insculpido no art. 5º da Constituição Federal.

E mais, instituir oficialmente um espaço físico para emissão de som automotivo e paredão, sem as devidas adequações acústicas legalizadas, está completamente em conflito com a legislação ambiental municipal e corrobora com a perturbação do sossego, para o qual há um trabalho contínuo de fiscalização.

Ainda, o afastamento do “Espaço Paredão e Som Automotivo” apenas da zona urbana demonstra que não houve, com o devido respeito, preocupação com o incômodo aos moradores de áreas de mananciais e tampouco houve preocupação com as Unidades de Conservação situadas distantes da macrozona urbana. Seja lá o local definido, som amplificado é passível de perturbação do sossego e está sujeito às penalidades cabíveis, caso estes espaços não tenham isolamento acústico adequado e projeto assinado por profissional competente.

O problema do incômodo gerado por ruído excessivo também impacta a fauna, tanto em áreas urbanas, como principalmente em áreas de mananciais, onde a fauna silvestre é mais abundante.

A Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Santo André, em seu art. 14, prevê limitações de ruído em diferentes áreas da cidade por nível de incômodo, não havendo qualquer região dispensada deste regramento.

A Lei Municipal nº 7.733, de 14 de outubro de 1998, que dispõe sobre Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental é taxativa, em seu art. 52, acerca da proibição da perturbação ao sossego por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos estabelecidos na referida lei, não podendo a propositura aprovada contrariar ou inovar a ordem jurídica já estabelecida no ordenamento municipal.

É sabido que eventos da natureza que a propositura pretende contemplar são objetos de inúmeras reclamações dirigidas ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, provindas das mais diversas fontes, inclusive, muitas delas encaminhadas por esta Egrégia Câmara.

Em outras palavras, a propositura ao prever que o paredão ocorra distante da área urbana, acaba por desaguar esse tipo de atividade para a Área Ambiental, cujas diretrizes que estão esculpidas no art. 249 da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Santo André - LUOPS são a preservação, conservação e recuperação ambiental, ou seja, totalmente em desacordo com a proposta.

De tudo o que foi exposto, constatamos que o presente projeto é inconstitucional porque a Constituição Federal outorgou à União, aos Estados e ao Distrito Federal a



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

competência para definir as regras gerais e não outorgou ao Município competência legislativa para autorizar a prática da atividade em locais em que a legislação federal e a estadual não autorizam. Não poderia o Município legislar fazendo uma discriminação entre “área urbana” e “área não urbana”, pois não é autorizado a fazê-lo pelas leis federais que regem o assunto, e porque esta diferenciação simplesmente não existe nas mencionadas leis.

Também, o presente projeto de lei é absolutamente contrário ao interesse público, na medida em que contraria todas as leis que disciplinam a matéria no âmbito municipal.

E ainda que se cogitasse acerca da competência municipal, o que fazemos apenas por amor ao argumento, a competência legislativa seria do Chefe do Poder Executivo Municipal, art. 42, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município, na medida em que estão sendo criadas atribuições e estruturas aos órgãos e servidores públicos e até mesmo usurpando parte de suas funções, prevendo o art. 2º, do referido projeto de lei, que os servidores municipais serão os responsáveis por autorizar a atividade. Entretanto, a atividade terá seus horários pré-definidos pelos “participantes e comissões organizadoras”, em verdadeira transferência indevida ao particular, da competência do exercício do poder regulamentador das atividades que se desenvolvem no Município, que é exclusiva do Poder Executivo.

Por fim, ao determinar a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, art. 4º, o presente projeto de lei também fere a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a execução das ações indicadas impõe a realização de despesas não previstas no orçamento do Município.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 57, de 2024, referente ao Projeto de Lei CM nº 33, de 2024, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André